



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720057/2014-22
RESOLUÇÃO	3102-000.407 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG):

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de MULTA REGULAMENTAR no valor total de R\$ 9.015.626,79 (fls. 3/12) por pedido de ressarcimento indeferido e compensação, em função das irregularidades que se encontram descritas no RELATÓRIO FISCAL Nº 07-1597/2013 de fls. 13/72, A empresa apresentou impugnação de fls. 703/767, na qual alega, em síntese, que:

a) DO LANÇAMENTO E DA QUESTÃO DE ORDEM INERENTE À REVOGAÇÃO DA MULTA ISOLADA APLICADA EM FACE DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO;

b) DOS FATOS, DO DESPACHO DECISÓRIO E DO AUTO DE INFRAÇÃO;

c) III – PRELIMINARMENTE:

c.1) Do julgamento em conjunto;

c.2) Do Sobrestamento do Feito em razão da Repercussão Geral reconhecida sobre a matéria, através do RE 796939 RG/RS;

d) DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO:

d.1) Da inaplicabilidade do artigo da Lei nº 10.833/2003, corri redação dada pela Lei nº 11.488/2007, em virtude da correção das informações prestadas nas DCOMP's, o que afasta qualquer hipótese de "falsidade de declaração";

d.2) Da improcedência da multa isolada qualificada. Da ausência de provas de que a Impugnante tenha agido com dolo ou má-fé;

d.3) Do não cabimento da cobrança das multas isoladas no percentual de 50%, sobre os pedidos de compensação não homologados;

d.4) Do não cabimento da multa isolada, por infringência aos arts. 97, V, e 113, do Código Tributário Nacional;

d.5) Do não cabimento da cobrança das multas isoladas referentes às DCOMP's não homologadas, por se tratar de hipótese que já comportaria anterior cobrança de multa moratória de 20%, sendo vedada a cumulatividade de penalidades;

d.6) Da ilegítima ocorrência da hipótese de BIS IN IDEM, em virtude da aplicação da multa isolada sobre o mesmo montante, o qual fora objeto de pedidos de ressarcimento;

e) DA IMPRECISÃO E DO MANIFESTO ERRO DA RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO (ITEM 3.9 DO RELATÓRIO FISCAL Nº 07-1597/2013). DO NÃO APROVEITAMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO (CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 12.995/2014);

É o breve relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por meio do Acórdão nº 09-592.62, de 13 de março de 2016, julgou procedente em parte a impugnação, no sentido de excluir a multa relativa ao item 0002 do auto de infração e manter as multas relativas aos itens 0001 e 0003 do auto de infração, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011, 2012

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

Não cabe ao julgador administrativo se manifestar quanto à constitucionalidade de leis.

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DE DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

Aplica-se a multa isolada de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Se a lei deixa de considerar o fato como infração e o processo não foi definitivamente julgado o lançamento respectivo deve ser cancelado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com base no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008 – vigente à época -, a autoridade julgadora de 1ª instância recorreu de ofício, por se tratar de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A contribuinte TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIO interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal de nº 07-1597/2013 (fls. 13/72), em sede de fiscalização, a autoridade fazendária apurou a apropriação indevida de créditos por parte da recorrente, o que resultou na recomposição dos saldos de créditos do período, valores menores passíveis de ressarcimento/compensação, bem como diferenças apuradas de PIS/COFINS.

As diferenças apuradas foram lançadas de ofício, sendo objeto do PAF nº 10740.720056/2014-88, assim como, foram proferidos despachos decisórios relativos à análise dos pedidos de ressarcimento/compensação consubstanciados nos processos abaixo listados:

PROCESSO	CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO
10783.904482/2013-95	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2011
10783.904484/2013-84	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2011
10783.904486/2013-73	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2011
10783.904488/2013-62	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2011
10783.904489/2013-15	COFINS NÃO CUMULATIVA	1º TRIMESTRE/2012
10783.904491/2013-86	COFINS NÃO CUMULATIVA	2º TRIMESTRE/2012
10783.904494/2013-10	COFINS NÃO CUMULATIVA	3º TRIMESTRE/2012
10783.904495/2013-64	COFINS NÃO CUMULATIVA	4º TRIMESTRE/2012
10783.904481/2013-41	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2011
10783.904483/2013-30	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2011
10783.904485/2013-29	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2011
10783.904487/2013-18	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2011
10783.904490/2013-31	PIS NÃO CUMULATIVO	1º TRIMESTRE/2012
10783.904492/2013-21	PIS NÃO CUMULATIVO	2º TRIMESTRE/2012
10783.904493/2013-75	PIS NÃO CUMULATIVO	3º TRIMESTRE/2012
10783.904496/2013-17	PIS NÃO CUMULATIVO	4º TRIMESTRE/2012

Ainda, foram lançadas as multas isoladas sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido e sobre o valor do débito indevidamente compensado, consubstanciadas no presente processo, o qual versa sobre as seguintes infrações:

- 0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE;
- 0002 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - RESSARCIMENTO INDEVIDO PLEITEADO PELO SUJEITO PASSIVO;
- 0003 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

A conexão entre os processos supracitados e o presente foi reconhecida desde o Relatório Fiscal, o qual determinou a cientificação simultânea à recorrente das decisões proferidas em âmbito administrativo, por *“tratarem do mesmo objeto, qual seja: análise, glosa e recomposição dos créditos a descontar, bem como apuração do saldo do PIS/COFINS a pagar lançado de ofício”*.

Da mesma forma, o v. acórdão recorrido manifestou o entendimento de que, considerando que *“[...] os fatos geradores dessas multas são o pedido de ressarcimento indeferido, quando apresentado com falsidade e a não homologação de compensação para a qual se comprove falsidade da Dcomp, é obvio que o destino da multa está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento for mantido naqueles processos, a multa terá que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deverá*

acompanhar essa decisão”. Diante disto, a DRJ realizou a apreciação conjunta de todas as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos que versam sobre as PER/Dcomps analisadas, na mesma sessão de julgamento.

Ocorre que, como se verifica do sistema público de acompanhamento processual do CARF, após interposição de Recursos Voluntários pela recorrente, os processos supra referidos se encontram aguardando distribuição/sorteio, enquanto o presente já foi distribuído e incluído para julgamento por este relator.

Neste caso, entendo estarem atendidos os requisitos para vinculação dos processos, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

[...]

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Trata-se de procedimento que encontra amparo em diversas decisões deste e. Conselho, assim como, em processos relativos a outros períodos da própria recorrente.

Diante do exposto, julgo ser prudente vincular os demais processos supra referidos ao presente, para que sejam distribuídos para minha relatoria, nos termos do artigo 47, §2º, do RICARF, de modo que seja realizado o seu julgamento em conjunto.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por determinar a vinculação dos processos referidos no voto ao presente, para que sejam distribuídos para este Conselheiro Relator, nos termos do artigo 47, - §2º, do RICARF, de modo que seja realizado o seu julgamento em conjunto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

